



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197114 - MG (2025/0046743-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VAGNER JOSE CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NOVA DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO A ACÓRDÃO QUE REINCLUIU DELITO CONEXO. PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO A CAPÍTULOS INALTERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por acusado pronunciado, inicialmente, apenas pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do CP), após exclusão do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/2006) por ausência de prova da materialidade. O Ministério Público, inconformado, interpôs recurso em sentido estrito, provido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determinou a reinclusão do crime conexo e a prolação de nova decisão de pronúncia.

2. Em cumprimento ao acórdão, o juízo de origem proferiu nova pronúncia, mantendo o homicídio qualificado com a mesma qualificadora anteriormente fixada e incluindo novamente o tráfico. A defesa, então, interpôs recurso em sentido estrito visando à impronúncia do agente ou operada a desclassificação para crime menos grave, bem como afastar as qualificadoras imputadas ao réu. O Tribunal de Justiça não conheceu da insurgência, reconhecendo a preclusão temporal.

3. No recurso especial, a defesa sustenta que a nova decisão de pronúncia possui natureza una e indivisível, o que permitiria impugnar, de forma ampla, todos os seus capítulos, inclusive aqueles não modificados, como a qualificadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que determinou apenas a reinclusão de crime conexo, possui eficácia

substitutiva plena, autorizando a reabertura do prazo recursal para todos os capítulos, ou se sua eficácia é limitada aos pontos efetivamente alterados, preservando-se a preclusão temporal quanto às matérias inalteradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia, prevista no art. 413 do CPP, encerra a fase de admissibilidade da acusação no procedimento do Tribunal do Júri e é impugnável por recurso em sentido estrito nos termos do art. 581, IV, do CPP.

6. O regime da preclusão no processo penal impõe à parte o dever de se insurgir contra todos os pontos desfavoráveis no momento processual oportuno, sob pena de estabilização formal da decisão.

7. A eficácia substitutiva da decisão posterior restringe-se aos capítulos efetivamente alterados, não se estendendo às matérias reproduzidas de modo idêntico, já atingidas pela preclusão. A noção de unidade da pronúncia possui caráter funcional, voltado à preservação da coerência lógica do ato decisório, sem, contudo, afastar a incidência da preclusão quanto aos pontos que permaneceram inalterados.

8. Na hipótese, a qualificadora de homicídio, o pedido de impronúncia em razão da legítima defesa e a desclassificação para homicídio culposo constaram de forma idêntica tanto na decisão originária quanto na segunda pronúncia, inexistindo alteração substancial que justificasse a reabertura do prazo recursal.

9. Precedentes do STJ firmados no HC 91.216/DF e HC 30.560/RJ reforçam que a reforma parcial da pronúncia não autoriza a rediscussão de capítulos não modificados, seja para preservar a estabilidade processual, seja para evitar *reformatio in pejus* indireta.

10. No caso, a ausência de recurso contra a qualificadora de homicídio, o pedido de impronúncia em razão da legítima defesa e a desclassificação do delito para o crime de homicídio culposo na primeira decisão produziu efeito semelhante ao da coisa julgada formal, impossibilitando sua impugnação posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal. 2. A eficácia substitutiva da nova pronúncia é restrita aos pontos efetivamente modificados, permanecendo intocados e estabilizados os demais capítulos. 3. A unidade da pronúncia não afasta o regime de preclusão, devendo prevalecer a segurança jurídica e a lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II; Lei 11.343/2006, art. 33, § 1º, III; CPP, arts. 78, I, 413, 581, IV, e 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 91.216/DF, rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, j. 25.02.2008, DJe 10.03.2008; STJ, HC nº 30.560/RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **VAGNER JOSE CHAVES**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fls. 1027 - 1032):

"PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE PRONÚNCIA – PLEITOS DE IMPRONÚNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA – AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – PRECLUSÃO – RECURSO DESPROVIDO. - Incabível a análise da possibilidade dos pleitos de impronuncia, desclassificação e afastamento das qualificadoras, quanto ao delito de homicídio, eis que tais pedidos estão preclusos. - Não há que se acolher os pedidos defensivos neste momento processual, já que não houve interposição do recurso cabível no momento oportuno, acarretando a preclusão."

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática das infrações previstas no art. 121, § 2º, II, do CP, em concurso com o art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/2006.

Sobreveio decisão de pronúncia (fls. 238-241), na qual se manteve a imputação relativa ao art. 121, § 2º, II, do CP, afastando-se, contudo, a acusação pelo delito do art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/2006, ante a ausência de prova da materialidade delitiva.

A defesa não interpôs recurso. O Ministério Público, por sua vez, manejou recurso em sentido estrito, pleiteando a reforma da decisão para viabilizar o recebimento do aditamento à denúncia, sob o argumento de que o laudo toxicológico definitivo, apto a comprovar a materialidade, já se encontrava na secretaria do juízo, embora não tivesse sido formalmente juntado aos autos antes da prolação da pronúncia.

A Corte de origem deu provimento ao recurso ministerial, determinando a reinclusão, na peça acusatória, do crime previsto no art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/2006, conexo ao homicídio qualificado (fls. 313-322). Remetidos os autos à comarca de origem, em cumprimento à decisão do tribunal, foi proferida nova sentença de pronúncia (fls. 972-980), pronunciando-se o acusado quanto aos arts. 121, § 2º, II, do CP, e 33, § 1º, III, da Lei 11.343/2006. Inconformada, a defesa

interpôs recurso em sentido estrito, o qual não foi conhecido (fls. 1030 - 1032), sob o fundamento de ter havido preclusão temporal quanto ao delito de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial. Em suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 581, IV, do CPP, ao fundamento de que a decisão de pronúncia ostenta natureza una e indivisível, de modo que a modificação introduzida pelo Tribunal de Justiça — consistente na reinclusão do delito conexo de tráfico ilícito de entorpecentes — não se limitaria a aditar a deliberação originária, mas implicaria a sua substituição integral, ensejando, por conseguinte, a possibilidade de impugnação plena mediante a interposição de recurso em sentido estrito.

Com contrarrazões (fls. 1050-1052), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1055-1056).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1070-1074), como observado da ementa a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE NA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE PRONUNCIA, POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA DEIXOU CORRER IN ALBIS O PRAZO RECURSAL. CONSUMAÇÃO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 – O Réu foi pronunciado no ano de 2014, pelo crime de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, c/c art. 33, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.343/06, a Denúncia foi aditada para incluir o crime conexo, previsto no art. 33, § 1º, inciso III, da Lei 11.343/06, tendo o Tribunal de origem determinado a prolação de nova Sentença de Pronúncia, para incluir o crime conexo. Somente agora em 2024 a Defesa veio reclamar da Decisão de Pronúncia, não podendo fazê-lo neste momento, diante da consumação da preclusão temporal; 2 – Ademais, verifica-se que a Defesa deixou correr in albis prazo recursal, ocorrendo a preclusão temporal. Sendo o processo um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."

É o relatório.

VOTO

I. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à demonstração da relevância da matéria, porquanto oriunda de ação penal, subsumindo-se às hipóteses de presunção do art. 105, §3º, I, da Constituição da República, incluído pela EC 125 /2022. O questionamento das questões atinentes à matéria processual restou igualmente

configurado, diante da expressa deliberação do órgão julgador. Passo, portanto, a apreciação do mérito.

II. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia jurídica posta a exame cinge-se a definir se a prolação de nova decisão de pronúncia, em cumprimento a acórdão do Tribunal de Justiça que determinou a reinclusão de delito conexo à imputação originária, configura ato jurisdicional autônomo e substitutivo da decisão anterior, apto, portanto, a ensejar a rediscussão, por meio de recurso em sentido estrito, de todos os aspectos da pronúncia — inclusive quanto ao crime de homicídio qualificado —, ou se, ao contrário, tal reabertura encontra-se obstada pela preclusão temporal decorrente da inércia defensiva em impugnar, no momento processual oportuno, a primeira decisão. Trata-se, em essência, de verificar o alcance recursal da pronúncia reformada parcialmente por determinação do tribunal *ad quem* e a compatibilidade dessa possibilidade com o regime jurídico da preclusão previsto no CPP.

III. PRECLUSÃO PARCIAL E LIMITES DA EFICÁCIA SUBSTITUTIVA DA NOVA PRONÚNCIA: INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CAPÍTULOS INALTERADOS.

A decisão de pronúncia do acusado autoriza o manejo do recurso em sentido estrito previsto no art. 581, IV, do CPP. A pronúncia constitui ato interlocutório de admissibilidade da acusação, nos termos do art. 413, *caput*, pelo qual se encerra a fase inicial do procedimento do Tribunal do Júri e se determina a remessa dos autos ao Conselho de Sentença para o julgamento pelo corpo popular. Consumada a pronúncia, subsiste a admissibilidade do recurso em sentido estrito, mesmo na hipótese em que o juízo criminal, valendo-se do art. 383, proceda à reclassificação tipológica; a alteração da qualificação não afeta o caráter interlocutório do ato, nem obsta o exercício do controle recursal que a norma disciplina.

No caso em exame, a decisão superveniente não apenas reintegrou o delito conexo de tráfico ilícito de entorpecentes à peça acusatória, mas reavaliou integralmente a denúncia, reafirmando e, por vezes, reformulando o enquadramento jurídico-penal das condutas descritas, bem como o substrato probatório que lhe dá suporte. Ao proceder a essa reapreciação global, o juízo de origem consolidou, em ato único e exauriente, todos os elementos necessários à submissão do acusado ao Tribunal do Júri, conferindo à nova deliberação eficácia substitutiva plena em relação à anterior.(fls. 975-980):

"II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o denunciado Wagner José Chaves está sendo processado pela prática do crime tipificado no artigo 121 , § 2º, incisos II, do Código Penal c/c artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei 11.343/06.

II. DO MÉRITO

Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício, nem mesmo prescrição, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

Pois bem, o acusado deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Isto porque, a materialidade do crime de homicídio encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/09), boletins de ocorrência (fl. 10/15 - fls. 17/22), laudo de eficiência e prestabilidade de objeto (fls. 28/29), auto de apreensão (fls. 34/35 - fl. 62); certidão de óbito (f. 46), exame de corpo de delito e lesões corporais (fls. 95), laudo de vistoria em local de homicídio (fls. 96/103), laudo pericial de objeto (fl. 105), pesquisa de sangue humano (fls. 211/212), análise de DNA (fls. 213/216),]declarações colhidas das testemunhas, tanto na fase policial, quanto em Juízo (fls. 53/59 - fls. 64/65 - fls. 79/82 - fls. 86/87 -fls. 154/158 -fls. 172/179).

Quanto à autoria , existem nos autos indícios suficientes para a pronúncia do acusado, não havendo, nesta oportunidade, quaisquer elementos que exclua a apreciação do caso pelo Conselho de Sentença.

Isto porque, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram os depoimentos prestados perante a D. D Autoridade Policial, as quais foram uníssonas a narrarem os fatos.

Ademais, quando de sua oitiva perante o Juízo, o acusado não negou a ocorrência dos fatos, mas justifica que todo o ocorrido se deu em legítima defesa. Contudo, esta não restou demonstrada de plano, de modo a ensejar a absolvição sumária do acusado.

Cumprе salientar que nessa fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, não cabe uma análise pormenorizada da prova, sendo bastante uma análise perfunctória do processo, de modo a se apurar apenas a materialidade e indícios de autoria na prática do fato apontado como delituoso, conforme artigo 413 do Código de Processo Penal. Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não devendo ser proferido qualquer juízo de valor, a fim de não influenciar no ânimo dos jurados.

[...]

Ressalte-se, por seu turno, que a despeito das teses arguidas pela I. Defesa, certo é que, tratando-se de delito de competência do Tribunal do Júri, eventual dúvida milita não em favor do réu, mas sim *pro societate*.

No mais, análise mais aprofundada não pode ser feita nesta fase, cabendo ao Conselho de Sentença fazê-lo.

[...]

No que se refere à qualificadora imputada, qual seja, crime cometido por motivo fútil, consistente no fato de ter havido negativa da vítima em fornecer a droga para uso deste, consoante prévio acordo entre ambos, certo é que esta não está totalmente distorcida dos fatos descritos nos autos, reputo ser o caso de acolhimento, conforme já decidiu o TJMG:

[...]

Por fim, observo que além do crime contra à vida imputado ao acusado, há imputação do crime previsto no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei 11.3430/06.

Pois bem, em cumprimento à dicção expressa do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, a jurisdição especial do Tribunal do Júri atrai os delitos comuns conexos ou continentes.

Neste sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AR Esp nº 1.621.078/PR, e o AgRg no R Esp nº 1.693.71 3/GO, cujo voto, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, dispõe que a "decisão de pronúncia de delito da competência do Tribunal do Júri acarreta a submissão do crime conexo à apreciação do conselho de sentença, ressalvada a hipótese da falta de justa causa em relação ao delito conexo, como ausência da materialidade do fato ou de indícios de autoria".

No caso dos autos, em que pese a irresignação da I. Defesa acerca do crime conexo, certo é que há decisão transitada em julgado em que foi deferido o aditamento da denúncia para inclusão do crime de tráfico de drogas.

Ressalto que, a princípio, a materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se consubstanciada nos seguintes documentos: inquérito policial (fls. 02/130); auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), boletim de ocorrência (fls.10/15) - 17/22), termos de declarações às fls. 53/59 - fl. 64/66 - fl. 79/82, bem como nos laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 104 e 220, respectivamente.

Quanto aos indícios de autoria, têm-se a prova testemunhai constante dos autos, a qual, ao ver deste Juízo, se mostra suficiente para pronunciar o acusado pela prática do referido crime. Senão vejamos.

A testemunha Everton Vieira Moraes, Policial Civil que participou das investigações, ao ser ouvida em Juízo (fls. 173/174) declarou que a casa do réu era usada para o preparo de drogas para revenda, e que, em contrapartida, recebia drogas, fato que teria sido, inclusive, confessado por este.

No mesmo sentido declarou o próprio acusado por ocasião de seu interrogatório, ao prestar a seguinte declaração:

[...]

Assim, formada convicção do magistrado acerca da materialidade e indícios de autoria, consoante acima fundamentado, não há que se falar em impronúncia com relação ao crime conexo.

Diante do exposto, de rigor a pronúncia do acusado para que seja então submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri."

A tese defensiva assenta-se na premissa de que a pronúncia, por ser ato jurisdicional uno, teria sua eficácia condicionada à versão mais recente proferida nos autos, razão pela qual a anulação da decisão originária implicaria, automaticamente, a abertura de novo prazo para interposição de recurso contra todos os seus capítulos. Essa compreensão, no entanto, não se sustenta à luz do regime jurídico da preclusão, tal como desenhado pelo processo penal brasileiro. A unidade da pronúncia é conceito funcional: visa a preservar a coerência lógica e a integralidade do juízo de admissibilidade da acusação, mas não se presta a extinguir a estabilização formal decorrente da inércia recursal. Assim, a reforma parcial do ato, motivada por recurso exclusivo de uma das partes, não autoriza, por si só, a rediscussão de capítulos que permaneceram inalterados e já haviam sido objeto de preclusão consumativa.

O argumento defensivo confunde a eficácia prospectiva da nova decisão com a inexistência jurídica da anterior. A anulação parcial não opera como um “apagamento” integral da primeira pronúncia; ao contrário, preserva-se a autoridade formal das partes não atingidas pelo provimento recursal.

Na hipótese, a qualificadora de homicídio, o pedido de impronúncia em razão da legítima defesa e a desclassificação do delito para o crime de homicídio culposo, ora impugnados no acórdão recorrido, constaram de forma idêntica na decisão originária, contra a qual a defesa optou por não se insurgir (fl. 1028). Inexistindo qualquer modificação substancial nesse ponto específico, não há motivo para reabrir a dialeticidade recursal. O sistema processual não admite a tese de que a repetição de matéria já estabilizada possa ser tratada como inovação capaz de gerar novo prazo, sob pena de esvaziar-se a função estabilizadora da preclusão.

Nesse contexto, cumpre ainda observar que a ausência de recurso defensivo contra as teses defensivas na primeira pronúncia produziu efeito análogo ao da coisa julgada formal. Embora não se trate de coisa julgada material — pois o mérito da acusação somente se consolidará com a decisão de mérito pelo Tribunal do Júri —, houve estabilização formal da decisão de pronúncia quanto a esse ponto, tornando-o insuscetível de reapreciação em sede recursal ordinária. Essa vinculação formal decorre diretamente do regime de preclusão, impedindo que capítulos inalterados de decisão anulada sejam reabertos fora do momento processual adequado.

A preclusão, aqui, não é mero tecnicismo processual. Constitui instrumento de segurança jurídica e de equilíbrio na litigância penal, impondo às partes o dever de manifestar-se no momento adequado sobre todos os aspectos da decisão que lhes sejam desfavoráveis. O seu afastamento somente se justificaria diante de alteração objetiva e relevante no conteúdo da imputação — como a inclusão, nesta segunda pronúncia, do crime de tráfico de drogas —, circunstância que, efetivamente, poderia ensejar nova insurgência defensiva. No tocante às demais teses defensivas, contudo, a defesa conformou-se expressamente ao deixar de recorrer quando lhe foi dada a primeira oportunidade, razão pela qual a nova decisão, ao apenas reproduzir o mesmo fundamento, não reabre prazo já consumado.

Ainda que não se trate de tese expressamente deduzida pela defesa, cumpre destacar que, no contexto recursal instaurado, a preservação da qualificadora de homicídio, do pedido de impronúncia em razão da legítima defesa e da desclassificação do delito para o crime de homicídio culposo, ora impugnados no acórdão recorrido, também se harmoniza com a lógica subjacente à vedação da *reformatio in pejus* indireta. A decisão originária foi parcialmente anulada em virtude de recurso exclusivo do Ministério Público; nesse cenário, admitir que a impugnação defensiva, manejada apenas contra a segunda pronúncia, pudesse afastar tais matérias implicaria reduzir o

alcance da vantagem obtida pelo órgão acusador com o provimento de seu recurso. Tal consequência, ainda que não constitua o fundamento central da insurgência, reforça a impossibilidade jurídica de acolhimento da tese defensiva

A orientação consolidada pelo STJ afasta a possibilidade de que a reforma parcial da decisão de pronúncia, motivada por recurso exclusivo de uma das partes, enseje reabertura do prazo recursal em relação a capítulos não modificados e já alcançados pela preclusão.

No HC 91.216/DF, a Corte examinou hipótese paradigmática. O juízo de primeiro grau, ao impronunciar o acusado pela imputação de tentativa de homicídio, deixou de apreciar a tese defensiva de legítima defesa putativa. Em grau recursal, o Tribunal local, acolhendo apenas o apelo da defesa, limitou-se a determinar o suprimento da omissão, julgando prejudicado o recurso ministerial. Devolvidos os autos, contudo, o juízo criminal, em vez de restringir-se à determinação da instância revisora, proferiu nova decisão pronunciando o réu. O STJ reputou o proceder incompatível com a garantia contra a *reformatio in pejus* indireta, porquanto inexistia provocação válida para alterar o *status* jurídico do acusado em seu desfavor. A ordem de suprir omissão não autorizava reexame da impronúncia, e a nova pronúncia, ao agravar a situação processual, violou o art. 617 do CPP. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL ? *HABEAS CORPUS* ? TENTATIVA DE HOMICÍDIO ? IMPRONÚNCIA - RECURSO DAS PARTES. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA PARA EXAME DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA ? PREJUDICADO O RECURSO DA ACUSAÇÃO CONTRA A IMPRONÚNCIA. NOVA SENTENÇA EM QUE SE REJEITOU A LEGÍTIMA DEFESA E PRONUNCIOU-SE O ACUSADO ? *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA ? ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O ACÓRDÃO E A SENTENÇA.

1- Se na fase da pronúncia entende o Juiz de primeiro grau que o paciente deve ser impronunciado, não obstante a defesa pleitear a absolvição sumária, anulando o Tribunal a guerreada decisão, por meio do recurso defensivo, recomendando prolação de outra, com o exame da tese olvidada, não pode o Juiz, na nova sentença, pronunciar o paciente, sob pena de *reformatio in pejus* indireta.

2- Ocorrendo *reformatio in pejus* indireta, deve ser anulada a segunda decisão, proferindo-se outra, consoante o comando contido no acórdão, permitindo-se às partes novo recurso, caso haja interesse recursal.

3- Ordem concedida."

(HC n. 91.216/DF, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ /MG), Sexta Turma, julgado em 25/2/2008, DJe de 10/3/2008.)

No HC 30.560/RJ, verificou-se quadro análogo. O réu fora inicialmente pronunciado por homicídio simples. O Ministério Público, intimado, deixou de recorrer, conformando-se com o enquadramento jurídico fixado. Apenas a defesa manejou recurso, postulando a anulação do feito por vícios na citação. Em juízo de retratação, anulou-se a citação e os atos subsequentes; reiniciada

a marcha processual, admitiu-se o aditamento da denúncia para incluir qualificadora e, ao final, proferiu-se nova pronúncia mais gravosa.

A *ratio decidendi* do precedente assentou que, diante de recurso exclusivo da defesa e inexistência de insurgência acusatória, é juridicamente inviável que o novo ato decisório agrave a situação processual do réu, mesmo quando formalmente se trate de nova pronúncia, pois a preclusão consumada sobre capítulos não modificados impede sua rediscussão. Ressaltou-se, ainda, que a vedação do art. 617 do CPP incide integralmente sobre a decisão de pronúncia, não sendo admissível a rediscussão do mérito em prejuízo do acusado sem alteração fático-probatória relevante. Colaciona-se a ementa do aresto paradigma:

"*HABEAS CORPUS*. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO DECIDIDO ANTERIORMENTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. PRECLUSÃO PARA O MP. RECURSO DA DEFESA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. NOVO DECRETO PRONUNCIATIVO. NOVO CONVENCIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA.

De acordo com os parâmetros do procedimento heroico, o tema objeto de debate deve ter sido aventado no julgamento da Corte Estadual, sob pena de supressão de instância.

Pelo princípio proibitivo da *reformatio in pejus*, toda situação processual agravante ao acusado, sobrevinda de expediente da defesa, e não suscitada oportunamente pelo dominus litis, deve ser de pronto rechaçada.

In casu, diante do recurso em sentido estrito da defesa, o Juiz processante entendeu por anular a citação, bem assim, os atos subsequentes, porém esqueceu-se do primeiro juízo pronunciativo em torno do qual operou-se a preclusão para o órgão ministerial, permitindo o aditamento da denúncia, e o que é pior, promovendo convencimento mais gravoso em novo decreto pronunciativo.

Ordem concedida para anular a segunda sentença de pronúncia para que outra seja proferida nos limites do juízo de convencimento da primeira."

(HC n. 30.560/RJ, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2003, DJ de 2/2/2004, p. 345.)

Esses precedentes ilustram, com clareza, que a eficácia substitutiva da nova decisão não apaga os efeitos estabilizadores da anterior quanto aos pontos preservados. A mera repetição de capítulos inalterados não configura inovação apta a gerar novo prazo recursal, devendo-se resguardar a autoridade formal que a preclusão projeta sobre as matérias já estabilizadas.

Por fim, a invocação de “unidade da pronúncia” não pode ser utilizada para transformar a anulação parcial em verdadeira reabertura irrestrita da via recursal. A unidade é dogma de coerência, não de perpetuidade do prazo. Admitir interpretação diversa fomentaria a

litigância estratégica, incentivando as partes a manter-se inertes em face de pontos desfavoráveis, para somente questioná-los quando provocadas por iniciativa da parte contrária, o que contraria a lealdade processual e a própria função estabilizadora do contraditório.

IV. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso especial

É como voto.